



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]
16/03/26

PROJETO DE LEI Nº 28/2026

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO,
REFORMULAÇÃO E O FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE ESTÂNCIA – CMS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação, reformulação e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Estância – CMS, órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Estância/SE, anteriormente disciplinado pela Lei nº 981, de 30 de dezembro de 1997.

§1º. O Conselho Municipal de Saúde de Estância – CMS integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde, sendo-lhe garantidas autonomia política e administrativa, bem como todas as condições necessárias ao seu pleno funcionamento e ao cumprimento de suas atribuições.

§2º. A participação popular no Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Estância/SE, será composta por duas instâncias colegiadas:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

I – o Conselho Municipal de Saúde; e

II – a Conferência Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Seção I

DA INSTITUIÇÃO E DA NATUREZA

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Estância – CMS constitui instância colegiada de participação popular e controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Estância/SE.

Parágrafo único. Os atos e as decisões do Conselho Municipal de Saúde são formalizados por meio de deliberações, resoluções e outros atos administrativos, devendo ser homologados pelo Secretário Municipal da Saúde, quando couber, no prazo de até 30 (trinta) dias, ou, em caso de discordância, devolvidos ao Conselho com a devida exposição de motivos para reexame.

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, o Conselho Municipal de Saúde possui funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com as legislações vigentes, a saber:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômico-financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados conveniados;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme diretrizes do Plano Municipal de Saúde e da legislação em vigor;

III – Implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde;

IV – Discutir, elaborar e aprovar propostas para operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde;

V – Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade operacional dos serviços;

VI – Proceder à revisão periódica do plano municipal de saúde, quando necessário;

VII – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendente (art. 36 da Lei Federal nº 8.080/90), estabelecidos nos instrumentos de planejamento;

XII – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de Recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde, os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União;

XIII – Analisar, discutir e aprovar o Relatório Anual de Gestão (RAG) e Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA); com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento técnico;

XIV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XV – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVI - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré conferências de saúde, quando couber;

XVII – Estimular articulação e intercâmbio entre o conselho de saúde e



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XVIII – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde; pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XIX – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do conselho de saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre agendas, datas e local das reuniões;

XX – Apoiar e promover a educação para o controle social, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXI – Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS; e

XXII – Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Seção III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CMS terá composição paritária entre a população de usuários e o conjunto de outros representantes de segmentos da sociedade, governo municipal, prestadores de serviços de saúde e profissionais, respeitando a seguinte forma proporcionalidade:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do segmento usuários/as do Sistema Único de Saúde;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do segmento de



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

trabalhadores da saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do segmento gestores e prestadores de serviço de saúde.

Art. 5º. A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, podendo ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- I.** associações de pessoas com patologias;
- II.** associações de pessoas com deficiências;
- III.** entidades indígenas;
- IV.** movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- V.** movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- VI.** entidades de aposentados e pensionistas;
- VII.** entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- VIII.** entidades de defesa do consumidor;
- IX.** organizações de moradores;
- X.** entidades ambientalistas;
- XI.** organizações religiosas;
- XII.** trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

federativas;

XIII. comunidade científica;

XIV. entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

XV. entidades patronais;

XVI. entidades dos prestadores de serviço de saúde; e

XVII. governo.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde de Estância será composto por 16 (dezesseis) representantes titulares e seus respectivos suplentes, ainda que não sejam da mesma entidade ou órgão, assim divididos por segmentos:

I. 8 (oito) representantes de usuários do Sistema Único de Saúde, vinculados a entidades/organismos e/ou instituições;

II. 4 (quatro) representantes dos trabalhadores do SUS, sendo: 02 (dois) de nível superior do e 02 (dois) de nível médio/técnico;

III. 2 (dois) representantes da gestão municipal da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde;

IV. 2 (dois) representantes de prestadores de serviços de saúde privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, ou sem fins lucrativos;

§1º. Em caso de inexistência do quantitativo estabelecido para representação dos prestadores de serviços de saúde, as vagas deverão ser automaticamente direcionadas para representação da gestão municipal.

§2º. O Conselho Municipal de Saúde disporá, sempre que possível, de um cadastro que constará o nome de todas as instituições, entidades, associações,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

organizações, conselhos e/ou outras entidades que poderão obter representação no conselho de acordo com o descritivo nesta Lei.

§3º. As entidades, órgãos e/ou movimentos sociais poderão ser convidados a participar do processo de escolha dos membros do Conselho através de documento oficial com protocolo de recebimento e/ou mediante a publicação de Edital.

Seção IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. No que diz respeito a organização técnica e administrativa, o Conselho Municipal de Saúde de Estância possuirá a seguinte organização interna:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora; e

III - Comissões.

§1º. O CMS poderá contar com grupos de trabalho, instituídos no seu regimento interno, os quais fornecerão subsídios de ordem política, técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica, sem, contudo, integrar a composição do Conselho.

§2º. O Conselho Municipal de Saúde contará, também, com uma secretaria executiva como suporte técnico-administrativo às suas atribuições.

§3º. O Pleno do CMS poderá instituir Câmaras Técnicas (CT), excepcionalmente, as quais fornecerão subsídios de ordem política, técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica, sem, contudo, integrar a composição do Conselho.

Art. 8º. O Plenário do CMS é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

funcionamento estabelecidos no seu Regimento Interno.

Art. 9º. A Mesa Diretora será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário(a) e observará, no desenvolvimento do seu trabalho, os seguintes princípios e diretrizes:

I – o exercício da democracia, da transparência, da cooperação, da solidariedade, do respeito às diferenças, na busca da equidade;

II – a valorização do Conselho Municipal de Saúde para o fortalecimento e a integração do Controle Social junto a Gestão Municipal, observando padrões éticos necessários ao desenvolvimento sociocultural do País; e

III – o respeito e o fortalecimento aos princípios e diretrizes norteadores do SUS.

§1º. O plenário elegerá os membros para a composição de sua mesa diretora.

§2º. Todos os ocupantes da mesa diretora deverão ser membros titulares, eleitos entre os pares.

§3º. A mesa diretora poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho, dada as condições de urgência e/ou justificativa do assunto.

Art. 10. As Comissões são organismos de assessoria ao Plenário do CMS, que resgatam e reiteram os princípios do SUS e do controle social.

Parágrafo Único. As Comissões terão a composição, objetivos, processo de avaliação e plano de trabalho apreciados e aprovados pelo Pleno, e devem analisar as políticas e os programas de suas respectivas áreas, bem como acompanhar as suas implementações, e emitir pareceres e relatórios para subsidiar posicionamento do Pleno.

Art. 11. Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito através de decreto, mediante indicação da Mesa Diretora e/ou Comissão instituída para o processo de eleição e encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 12. Será considerada para fins de participação no conselho, a entidade, órgãos e/ou movimentos legalmente organizada e oficialmente reconhecida.

Art. 13. Os representantes do governo municipal serão de escolha do(a) Prefeito(a).

Art. 14. Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

Art. 15. As formas de estruturação interna do conselho de saúde, voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no qual evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

Art. 16. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, observadas as disposições do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros com antecedência.

Art. 17. A organização e o funcionamento do conselho de saúde serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo mesmo conforme dispõe o art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e publicado nos meios oficiais do Município.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA

Art. 18. A Conferência Municipal de Saúde será composta com a representação dos vários segmentos/instituições sociais, entidades representativas do segmento dos usuários e a comunidade, dos trabalhadores e gestores/prestadores do SUS local, tendo como pré-requisito o interesse pela questão da prestação de serviços de saúde no âmbito do Município.

Art. 19. A Conferência Municipal de Saúde deverá ser convocada pelo Poder Executivo e extraordinariamente pelo Poder Legislativo e/ou Conselho Municipal de Saúde.

§1º. Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o tema central da Conferência, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§2º. A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo(a) Presidente do Conselho Municipal de Saúde, e por impedimento eventual pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§3º. A proposta do Regimento da Conferência Municipal de Saúde disporá sobre a organização e funcionamento da Conferência, dentre outros pontos importantes, e deverá ser elaborado por Comissão Especial aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§4º. A representação dos usuários, na qualidade de delegados(as), na conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 20. A Conferência Municipal de Saúde será realizada a cada 04 (quatro) anos e/ou extraordinariamente, com a finalidade de avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, bem como atender a necessidade da Etapa Municipal da Conferência Nacional de Saúde.

Parágrafo Único. As diretrizes para elaboração dos planos de saúde serão



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

fundamentadas pelas propostas aprovadas no Relatório Final da Conferência Municipal de Saúde que anteceder o período de elaboração dos instrumentos de planejamento da saúde local.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 981, de 30 de dezembro de 1997, nº 1.054, de 10 de abril de 2001, nº 1.090, de 27 de dezembro de 2001, e nº 1.211, de 23 de agosto de 2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 18 de março de 2026.

ANDRE GRACA Assinado de forma digital
SANTOS:69596328549 por ANDRE GRACA
28549 SANTOS:69596328549
Dados: 2026.03.18 09:49:38
-03'00'

ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

ANDRÉ GRAÇA SANTOS, Prefeito do Município de Estância, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença dos Nobres Edis submeter à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reestruturação, reformulação e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Estância – CMS e dá outras providências.”**

Eis as razões do presente Projeto de Lei:

A presente proposição tem por objetivo atualizar e reorganizar a legislação municipal que disciplina o Conselho Municipal de Saúde de Estância – CMS, adequando sua estrutura, composição, competências e funcionamento às normas que regem o Sistema Único de Saúde – SUS e o controle social na área da saúde.

A iniciativa encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos arts. 196, 197 e 198, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, e estabelecem a participação da comunidade como uma das diretrizes da organização do SUS.

Também amparam a presente proposta a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde, a Lei Federal nº 8.142/1990, que trata da participação da comunidade na gestão do SUS por meio dos Conselhos e das Conferências de Saúde, e a Lei Complementar Federal nº 141/2012, que reforça os mecanismos de controle, fiscalização e transparência na aplicação dos recursos públicos da saúde.

Além disso, o projeto observa as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Saúde, especialmente nas Resoluções nº 453/2012 e nº 554/2017, que orientam a organização, a estrutura, o funcionamento e o fortalecimento dos Conselhos de Saúde como instâncias permanentes de participação popular e controle social.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Nesse contexto, a proposta busca consolidar, em um único diploma legal, a disciplina normativa do Conselho Municipal de Saúde, substituindo normas anteriores e conferindo maior clareza, atualização e segurança jurídica ao seu funcionamento.

A reestruturação proposta reafirma o Conselho Municipal de Saúde como órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, ao mesmo tempo em que disciplina de forma mais precisa sua composição paritária, suas atribuições, sua estrutura interna e o papel da Conferência Municipal de Saúde como instância de participação popular no âmbito municipal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, pois fortalece o controle social, aprimora a organização institucional do Conselho Municipal de Saúde e adequa a legislação local aos parâmetros normativos atualmente aplicáveis ao SUS.

Assim, ilustres e nobres Vereadores, são essas, em síntese, as razões que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação certamente contará com a costumeira sensibilidade, responsabilidade institucional e compromisso de Vossas Excelências.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de imediata adequação da estrutura, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo de que o elevado espírito público de Vossas Excelências presidirá a decisão legislativa, renovo protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 18 de março de 2026.

ANDRE GRACA
SANTOS:695963
28549

Assinado de forma digital
por ANDRE GRACA
SANTOS:69596328549
Dados: 2026.03.18 09:51:30
-03'00'

ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2026

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, REFORMULAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTÂNCIA – CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação, reformulação e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Estância – CMS, órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Estância/SE, anteriormente disciplinado pela Lei nº 981, de 30 de dezembro de 1997.

§1º. O Conselho Municipal de Saúde de Estância – CMS integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde, sendo-lhe garantidas autonomia política e administrativa, bem como todas as condições necessárias ao seu pleno funcionamento e ao cumprimento de suas atribuições.



§2º. A participação popular no Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Estância/SE, será composta por duas instâncias colegiadas:

- I – o Conselho Municipal de Saúde; e
- II – a Conferência Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Seção I

DA INSTITUIÇÃO E DA NATUREZA

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Estância – CMS constitui instância colegiada de participação popular e controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Estância/SE.

Parágrafo único. Os atos e as decisões do Conselho Municipal de Saúde são formalizados por meio de deliberações, resoluções e outros atos administrativos, devendo ser homologados pelo Secretário Municipal da Saúde, quando couber, no prazo de até 30 (trinta) dias, ou, em caso de discordância, devolvidos ao Conselho com a devida exposição de motivos para reexame.

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, o Conselho Municipal de Saúde possui funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da



política municipal de saúde, de acordo com as legislações vigentes, a saber:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômico-financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados conveniados;

II – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme diretrizes do Plano Municipal de Saúde e da legislação em vigor;

III – Implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde;

IV – Discutir, elaborar e aprovar propostas para operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde;

V – Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade operacional dos serviços;

VI – Proceder à revisão periódica do plano municipal de saúde, quando necessário;

VII – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;



IX – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendente (art. 36 da Lei Federal nº 8.080/90), estabelecidos nos instrumentos de planejamento;

XII – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de Recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde, os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União;

XIII – Analisar, discutir e aprovar o Relatório Anual de Gestão (RAG) e Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA); com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento técnico;

XIV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XV – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade,



responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVI - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré conferências de saúde, quando couber;

XVII – Estimular articulação e intercâmbio entre o conselho de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XVIII – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde; pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XIX – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do conselho de saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre agendas, datas e local das reuniões;

XX – Apoiar e promover a educação para o controle social, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXI – Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS; e



XXII – Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Seção III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CMS terá composição paritária entre a população de usuários e o conjunto de outros representantes de segmentos da sociedade, governo municipal, prestadores de serviços de saúde e profissionais, respeitando a seguinte forma proporcionalidade:

- I** - 50% (cinquenta por cento) de representantes do segmento usuários/as do Sistema Único de Saúde;
- II** - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do segmento de trabalhadores da saúde;
- III** - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do segmento gestores e prestadores de serviço de saúde.

Art. 5º. A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, podendo ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- I.** associações de pessoas com patologias;
- II.** associações de pessoas com deficiências;
- III.** entidades indígenas;



- IV. movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- V. movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- VI. entidades de aposentados e pensionistas;
- VII. entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- VIII. entidades de defesa do consumidor;
- IX. organizações de moradores;
- X. entidades ambientalistas;
- XI. organizações religiosas;
- XII. trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- XIII. comunidade científica;
- XIV. entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- XV. entidades patronais;
- XVI. entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- XVII. governo.



Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde de Estância será composto por 16 (dezesesseis) representantes titulares e seus respectivos suplentes, ainda que não sejam da mesma entidade ou órgão, assim divididos por segmentos:

I. 8 (oito) representantes de usuários do Sistema Único de Saúde, vinculados a entidades/organismos e/ou instituições;

II. 4 (quatro) representantes dos trabalhadores do SUS, sendo: 02 (dois) de nível superior do e 02 (dois) de nível médio/técnico;

III. 2 (dois) representantes da gestão municipal da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde;

IV. 2 (dois) representantes de prestadores de serviços de saúde privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, ou sem fins lucrativos;

§1º. Em caso de inexistência do quantitativo estabelecido para representação dos prestadores de serviços de saúde, as vagas deverão ser automaticamente direcionadas para representação da gestão municipal.

§2º. O Conselho Municipal de Saúde disporá, sempre que possível, de um cadastro que constará o nome de todas as instituições, entidades, associações, organizações, conselhos e/ou outras entidades que poderão obter representação no conselho de acordo com o descritivo nesta Lei.

§3º. As entidades, órgãos e/ou movimentos sociais poderão ser convidados a participar do processo de escolha dos membros do Conselho através de documento oficial com protocolo de recebimento e/ou mediante a publicação de Edital.

Seção IV



DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. No que diz respeito a organização técnica e administrativa, o Conselho Municipal de Saúde de Estância possuirá a seguinte organização interna:

- I** - Plenário;
- II** - Mesa Diretora; e
- III** - Comissões.

§1º. O CMS poderá contar com grupos de trabalho, instituídos no seu regimento interno, os quais fornecerão subsídios de ordem política, técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica, sem, contudo, integrar a composição do Conselho.

§2º. O Conselho Municipal de Saúde contará, também, com uma secretaria executiva como suporte técnico-administrativo às suas atribuições.

§3º. O Pleno do CMS poderá instituir Câmaras Técnicas (CT), excepcionalmente, as quais fornecerão subsídios de ordem política, técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica, sem, contudo, integrar a composição do Conselho.

Art. 8º. O Plenário do CMS é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos no seu Regimento Interno.

Art. 9º. A Mesa Diretora será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário(a) e observará, no desenvolvimento do seu trabalho, os seguintes princípios e diretrizes:



I – o exercício da democracia, da transparência, da cooperação, da solidariedade, do respeito às diferenças, na busca da equidade;

II – a valorização do Conselho Municipal de Saúde para o fortalecimento e a integração do Controle Social junto a Gestão Municipal, observando padrões éticos necessários ao desenvolvimento sociocultural do País; e

III – o respeito e o fortalecimento aos princípios e diretrizes norteadores do SUS.

§1º. O plenário elegerá os membros para a composição de sua mesa diretora.

§2º. Todos os ocupantes da mesa diretora deverão ser membros titulares, eleitos entre os pares.

§3º. A mesa diretora poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho, dada as condições de urgência e/ou justificativa do assunto.

Art. 10. As Comissões são organismos de assessoria ao Plenário do CMS, que resgatam e reiteram os princípios do SUS e do controle social.

Parágrafo Único. As Comissões terão a composição, objetivos, processo de avaliação e plano de trabalho apreciados e aprovados pelo Pleno, e devem analisar as políticas e os programas de suas respectivas áreas, bem como acompanhar as suas implementações, e emitir pareceres e relatórios para subsidiar posicionamento do Pleno.

Art. 11. Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito através de decreto, mediante indicação da Mesa Diretora e/ou Comissão instituída para o processo de eleição e encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único. O exercício do mandato de membro do Conselho



Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 12. Será considerada para fins de participação no conselho, a entidade, órgãos e/ou movimentos legalmente organizada e oficialmente reconhecida.

Art. 13. Os representantes do governo municipal serão de escolha do(a) Prefeito(a).

Art. 14. Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

Art. 15. As formas de estruturação interna do conselho de saúde, voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no qual evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

Art. 16. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, observadas as disposições do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros com antecedência.

Art. 17. A organização e o funcionamento do conselho de saúde serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo mesmo conforme dispõe o art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e publicado nos meios oficiais do Município.

CAPÍTULO III



anos e/ou extraordinariamente, com a finalidade de avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, bem como atender a necessidade da Etapa Municipal da Conferência Nacional de Saúde.

Parágrafo Único. As diretrizes para elaboração dos planos de saúde serão fundamentadas pelas propostas aprovadas no Relatório Final da Conferência Municipal de Saúde que anteceder o período de elaboração dos instrumentos de planejamento da saúde local.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 981, de 30 de dezembro de 1997, nº 1.054, de 10 de abril de 2001, nº 1.090, de 27 de dezembro de 2001, e nº 1.211, de 23 de agosto de 2005.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 18 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sandro Barreto Gomes

Presidente

Pedro Marcelo de Sousa Morais

Secretário

Jorge Paulo Fonseca Santos

Membro